

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2016

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, mediante protocolo nº 2016/005544, datado de 31/10/2016, às 16:37.

1 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame

Essa mesma redação está prevista no item 19, do edital impugnado, que assevera:

19.1 Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, no endereço sede do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará, cabendo ao Pregoeiro decidir no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sobre a matéria guerreada.

19.1.1 Caso seja acolhida à impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Recebida a petição de impugnação no dia 31/10/2016, foi a mesma despachada a este Pregoeiro em 01/11/2016, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostra-se, assim, tempestiva, vez que a licitação está marcada para o dia 03/11/2016.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição traz fundamentação e contém o necessário pedido de retificação do edital.

2 – Do Mérito do Recurso

A empresa Impugnante pretende ver modificados alguns itens do Edital nº 012/2016, trazendo para todos eles a justificativa do pedido de reforma.

Neste sentido, passaremos a análise de cada um dos argumentos do recurso:

- a) Da insuficiência do valor orçado: O valor estimado médio global a ser pago pelos serviços de modernização do elevador do CRCCE que consta no Edital nº 012/2016, em seu item 3.1., que é de R\$ 110.280,57 (cento e dez mil duzentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos) foi levantado através da média verificada através da coleta de 03 (três) propostas apresentadas por empresas do ramo, o que leva ao diagnóstico dos preços praticados no mercado, logo, o argumento da Impugnante não deve ser acatado.

- b) Da documentação da Filial: O CRCCE seguirá a risca o disposto no Acórdão TCU nº 3056/2008-Plenário, o que grifamos abaixo:

(...)

11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado,

inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis:

(...)

12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe a todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos.(...)

(...)

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

(...)

19. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também já enfrentou questão relacionada à diferença de CNPJ entre matriz e filial. Leia-se:

‘É cabível a comprovação de despesa pública mediante nota fiscal emitida por matriz ou filial da mesma empresa, face ao disposto nos artigos 47 usque 51, da Resolução TC-06/89 (a Resolução nº TC-06/89 foi substituída pela Resolução TC-16/94), considerando a unidade das mesmas e a pluralidade de domicílios que lhes são peculiares, não se constituindo em óbice o fato do processamento do empenho discriminar unidade (matriz ou filial) diversa daquela que emitirá a nota fiscal. Havendo matriz ou filial sediadas no Estado Catarinense, com o propósito de evitar a evasão de tributos, o Órgão ou Entidade pública adquirente poderá dar preferência pela emissão de nota fiscal por aquela aqui sediada.’ (TCE-SC, prejulgado nº 249)

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.

c) Da Qualificação Técnica da Licitante: O Edital nº 012/2016 observa as regras insertas na Lei de Licitação (Lei nº 8666/93) no que diz respeito à qualificação técnica, tendo sido levado em consideração a parcela de maior relevância do objeto licitado, no caso em análise trata-se da área de Engenharia Mecânica, razão porque se mostra inaceitável a impugnação proposta. Ressalte-se a exigência de registro ou inscrição da empresa licitante e de seus Responsáveis Técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, item 12.5.1..

- d) Da substituição de Empregados: A exigência de substituição de empregados constante no item 16.2.11 do Edital nº 012/2016 não fere nenhum dispositivo legal, razão porque não cabe a aceitação do alegado pela Impugnante.
- e) Da limitação à subcontratação: O questionado se encontra definido no item 16.2.30.2, do Edital PP nº 012/2016, tendo sido admitida a subcontratação excepcional de serviços alusivos à engenharia civil. A impugnação apresentada não oferece aspectos claros no que diz respeito a que serviços caberiam a subcontratação da possível licitante vencedora, não permitindo uma análise fática ou um diagnóstico preciso, razão porque não segue acatado os termos Impugnados.
- f) Das Sanções de Multa: As penalidades previstas no Edital nº 012/2016, inclusive as multas no caso de atraso injustificado, assim considerado pelo Contratante, inexecução parcial ou inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia defesa, não ferem nenhum dispositivo legal, razão porque não cabe a aceitação do alegado pela Impugnante.
- g) Das obras civis: Como dito, o item 16.2.30.2, do Edital PP nº 012/2016, admite a subcontratação excepcional de serviços alusivos à engenharia civil, razão porque não cabe aceitar os aspectos levantados em impugnação.
- h) Da impossibilidade da prestação de serviços de manutenção gratuita: Em seu item 11.3, o Edital nº 012/2016 estabelece que a proposta deverá computar todos os custos necessários para o atendimento do objeto licitado, bem como todos os impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, e quaisquer

outros custos ou despesas que incidam ou venham a incidir direta ou indiretamente sobre os serviços constantes da proposta, abrangendo, assim, todos os custos necessários à execução do objeto e a manutenção destas condições durante a vigência do contrato. O licitante deve inserir na proposta apresentada todos os seus custos, razão porque não aceitamos o alegado em impugnação.

- i) Do atraso do pagamento: Os pagamentos serão realizados pelo contratante conforme disposições editalícias e contratuais, não cabendo qualquer alteração do estipulado, conforme definido no item 16.1.1, do Edital nº 012/2016.
- j) Do prazo de Execução: Há equívoco no afirmado pela Impugnante. O prazo de execução dos serviços de modernização do elevador do CRCCE está previsto no Anexo do Termo de Referência (CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO), tendo sido definido em 240 (duzentos e quarenta dias), contados da data da assinatura do contrato.
- k) Da forma de pagamento: O pagamento dos serviços contratados está definido no item 3.2, do Edital impugnado, devendo ser efetuado conforme cronograma físico financeiro constante no Termo de Referência Anexo I do Edital, após o aceite definitivo dos serviços e a apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pelo departamento competente do CRCCE.
- l) Da especificação técnica – Conjunto Máquina de Tração e seus pertences: O edital nº 012/2016 prevê todos os serviços que devem ser realizados para a modernização do elevador do CRCCE, conforme análise técnica de corpo técnico contratado pelo Contratante, para tanto não cabem diagnósticos de possíveis licitante.

3 – Da Conclusão

Em razão do exposto, DECIDE o PREGOEIRO deste CRCCE por conhecer da impugnação interposta pela empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, para no mérito negar-lhe provimento.

É o que decidimos.

Fortaleza(CE), 01 de novembro de 2016.

WAGNER DUTRA DO CARMO
PREGOEIRO

DECISÃO DA PRESIDENTE DO CRCCE

Visto.

1. Aprovo a Decisão exarada pelo Pregoeiro deste CRCCE;
4. Registre-se, divulgue-se e Cumpra-se

Fortaleza, 01 de novembro de 2016.

CLARA GERMANA GONÇALVES ROCHA
PRESIDENTE DO CRCCE